

ATA DA 167ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (10.05.2016), às oito horas e cinquenta minutos (08h50min), no plenário dos Colegiados, reuniu-se, para sua 167ª Sessão Ordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Clenan Renaut de Melo Pereira. Constataram-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores João Rodrigues Filho, Alcir Raineri Filho e Marco Antonio Alves Bezerra, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignaram-se ainda as presenças do Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior, do Promotor de Justiça Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, Luciano César Casaroti, dos advogados Renato Duarte Bezerra, Roger de Melo Ottaño e Hélio Miranda, bem como de alguns servidores da Instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apreciação de Ata; 2) Autos CSMP nº 158/2014. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: R. B. G. V. Assunto: Representação objetivando Remoção Compulsória fundada no interesse público. Retorno dos autos após sobrestamento na 157ª Sessão Ordinária do CSMP (Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior); 3) Julgamento dos Autos CSMP nº 013/2014 (Inquérito nº 01/2013). Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: S. C. F. R., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator: Conselheiro José Demóstenes de Abreu; Vista: Marco Antonio Alves Bezerra); 4) Autos CSMP nº 024/2015 (Sindicância nº 020/2014). Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: S. C. F. R., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. (Relator: Alcir Raineri Filho; Manifestação do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, sobre arguição de suspeição do Relator); 5) Julgamento dos Autos CSMP nº 016/2015 (Inquérito nº 001/2014). Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: L. B. D., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator: José Demóstenes de Abreu; Vista: Alcir Raineri Filho); 6) Julgamento dos Autos CSMP nº 017/2015. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: A. C. P. N., Membro do Ministério Público do Estado

do Tocantins (Relator: Alcir Raineri Filho; Vista: José Demóstenes de Abreu); 7) Julgamento dos Autos CSMP nº 021/2015. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: L. B. D., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator: Alcir Raineri Filho; Vista: José Demóstenes de Abreu); 8) Julgamento dos Autos CSMP nº 015/2015. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: F. R. S. F., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator: Marco Antonio Alves Bezerra; Vista: Alcir Raineri Filho); 9) Julgamento dos Autos CSMP nº 019/2015. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: R. C. R. C, Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator: Alcir Raineri Filho; Vista: Marco Antonio Alves Bezerra); 10) E-doc nº 07010127562201611 – Interessado: Dr. José Maria da Silva Júnior (Coordenador CESAF). Assunto: Solicita aprovação do Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro; 11) Autos CSMP nº 003/2015. Interessado: Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre. Assunto: Requerimento de alteração do art. 36 da Resolução CSMP nº 001/2012 e atribuição de pontuação, em caso de deferimento da proposta. (Relator Alcir Raineri – Retorno dos autos após cumprimento de diligência determinada na 166ª Sessão Ordinária); 12) Expedientes comunicando instauração de Inquéritos Civis Públicos e solicitando publicação dos Extratos de Portarias no Diário Oficial; 13) Expedientes informando instauração de Procedimentos Preparatórios; 14) Expedientes comunicando instauração de Procedimento Administrativos; 15) Expedientes informando prorrogação de prazo para conclusão de Inquéritos Civis Públicos; 16) Expedientes informando prorrogação de prazo para conclusão de Procedimentos Preparatórios; 17) Expedientes informando Ajuizamento de Ação Penal; 18) Expedientes informando conversão de Inquéritos Civis Públicos em Procedimentos Administrativos; 19) Expedientes informando Ajuizamento de Ações Civis Públicas – ACP; 20) Expedientes informando Ajuizamento de Ação de Internação Compulsória; 21) Expedientes informando arquivamento de Procedimentos Preparatórios; 22) Expedientes informando arquivamento de Inquéritos Civis Públicos; 23) Expedientes informando arquivamento de Notícias de Fato; 24) E-doc nº 07010125792201621 - Informa remessa do Procedimento Preparatório nº 2016.2.29.23.0015 à Delegacia Especializada na Repressão dos Crimes contra o Consumidor e a Economia Popular - DERCCON - requisitando a instauração de Inquérito

Policial (23ª P. J. da Capital – Dra. Kátia Chaves Gallieta); 25) E-doc nº 07010126392201631 - Informa declínio de atribuição dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 36, 39, 40, 41, 42 e 45/2015 à 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins – Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira); 26) E-doc nº 07010126939201615 – Mem. nº 041/2016 – Informa Ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa cumulada com pedido de Anulação nº 0000396-39.2016.827.2701, com base nas informações colhidas no Inquérito Cível Público nº 005/2016 (P. J. de Almas – Luma Gomides de Sousa); 27) E-doc nº 07010119188201664 – Informa apensamento do Procedimento Administrativo Preparatório nº 02/2015 ao Procedimento Administrativo Preparatório nº 11/2013 (P. J. de Ananás – Dr. Celsimar Custódio Silva); 28) Apreciação de feitos; 29) Outros Assuntos. Dando o início aos trabalhos, o item de **apreciação de atas** foi retirado de pauta, uma vez que estas não foram revisadas, atempadamente, por todos os Conselheiros. Após, o Conselheiro Marco Antonio, em atenção ao que preconiza o Estatuto do Idoso, sugeriu a inversão de pauta para priorizar o julgamento dos **Autos CSMP nº 308/2016 (Notícia de Fato nº 2015.6.29.23.0793)**, que tem como interessado o Senhor Antônio Luiz e Silva, presente na sessão. Inversão autorizada. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio lembrou que já havia dado conhecimento do teor do voto-vista de sua lavra ao interessado, em sessão anterior, contudo, como não havia ficado registrado, decidiu trazer novamente, por escrito, para formalizar a decisão. Em seguida, consultou o interessado sobre sua preferência entre nova apresentação do referido voto ou a concessão de cópia da decisão, tendo ele optado pela cópia da decisão. O Presidente Clenan Renaut determinou à Secretaria a concessão da cópia do voto-vista ao interessado. Após, a portas fechadas, passou-se ao **Julgamento dos Autos CSMP nº 158/2014**, que trata de representação, oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério Público, que objetiva a Remoção Compulsória, fundada no interesse público, do Membro do Ministério Público R. B. G. V, remanescente do último mandato do Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior, como membro do Conselho Superior (Retorno dos autos após deliberação de sobrestamento da 157ª Sessão Ordinária do CSMP). Com a palavra, o Procurador de Justiça José Omar, na condição de convidado, procedeu a leitura do voto, cuja parte conclusiva é assim transcrita: “(..). *Do exposto, chamo o processo à ordem, e voto no sentido de que seja arquivada a representação que objetiva*

a remoção compulsória do Promotor de Justiça R. B. G. V., titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, em virtude do desvirtuamento do pedido inicial conforme acima demonstrado. É o voto que submeto à apreciação". Com a palavra, o Conselheiro Alcir Raineri suscitou questão de ordem, por considerar que o voto do relator José Omar, que já não compõe o colegiado e cuja participação se dá em razão da apresentação de decisão remanescente, resultaria em um voto a mais, caso todos os Conselheiros também o fizessem. Na ocasião, sugeriu que o Conselheiro que sucedeu o relator José Omar na composição do Conselho Superior, deixe de votar objetivando o cumprimento da quantidade de votos delimitada regimentalmente. Sugestão aceita, pela abstenção do Conselheiro José Demóstenes na votação. Debatida a matéria, o voto do relator foi acolhido, por unanimidade dos votantes. Em seguida, o Procurador de Justiça José Omar pediu permissão para ausentar-se do plenário, às 9h15min, oportunidade em que recebeu os agradecimentos do Presidente Clenan Renaut por sua presença. Continuamente, o Conselheiro Marco Antônio apresentou, para apreciação, **manifestação acerca da arguição de suspeição registrada na 166ª Sessão Ordinária do Conselho Superior**, ocorrida em 19/04/2016. Com a palavra procedeu a leitura da manifestação, cuja parte conclusiva é assim transcrita: *"(...) Por óbvio que as palavras proferidas não são idênticas as aqui reportada, pelo que por amor a verdade, cuidei de solicitar a Secretaria do Colégio a degravação do áudio (anexa). Tal circunstância não deturpa ou desvia o sentido do voto e está longe de expressar uma sanha punitiva. Penso que essas razões me habilita a retirar a peita assacada*". Ainda com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio, ao discorrer sobre seu apontamento acerca da suspeição do relator Alcir Raineri, optou por deixar a critério da Corregedoria-Geral a referida excepcionalidade, caso esta concorde, por entender que a suspeição deva ser declarada de ofício, pois se trata de dever, ou oposta pela parte do processo. Após breve debate, a manifestação foi acolhida, à unanimidade, restando a exceção de suspeição, proposta pela defesa, negada pelo Conselho Superior, bem como deliberado pelo prosseguimento dos respectivos feitos (Autos CSMP nº 013/2014 e 024/2015). Após passou-se ao **Julgamento dos Autos CSMP nº 013/2014 (Inquérito nº 01/2013)**, da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: S. C. F. R., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. Com a palavra o relator

procedeu a leitura do relatório do voto, com ementa assim transcrita: “*PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA ACUSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL PREVISTO NO ART. 119, I E V E ART. 120, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2008. PENA DE ADVERTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO PARCIAL INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE PROMOTORA DE JUSTIÇA, OBSTATIVA DO EMPREENDEDORISMO E DA LIVRE INICIATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL E ÉTICO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA SÚMULA. PENA DE ADVERTÊNCIA*”. Após, em atenção a pedido de sustentação oral da defesa, foi concedida a palavra ao advogado Hélio Miranda que, em síntese, defendeu que a atuação da Promotora de Justiça foi pautada na legalidade, nos limites de suas atribuições, uma vez que zelou pela ordem pública e pelo cumprimento de determinação deste Ministério Público, expedida após a repercussão do incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria – RS, para que Órgãos de Execução se atentassem para a regularização e às condições das empresas que executam eventos no Tocantins. Além disso, asseverou que a ampla defesa e o princípio do devido processo legal foram violados, uma vez que, durante a instrução do inquérito administrativo, que gerou o processo administrativo disciplinar, alguns depoimentos não foram presididos por membros da carreira e sim por servidores, assim como, face ao indeferimento da oitiva de testemunha que definiu como “peça principal” à instrução do processo. Com a palavra, o Corregedor-Geral João Rodrigues, acerca da alegação de que testemunha arrolada deixou de ser ouvida, certificou que durante a instrução dos autos, apesar de não formalizado em ata, houve um “acordo de cavalheiros”, na presença do relator, da representada e de seu defensor, no qual a própria investigada se comprometeu a conduzir a referida testemunha, por ela arrolada, ao Ministério Público, para ser ouvida, contudo, que este compromisso não foi cumprido. Por sua vez, o Conselheiro Marco Antonio, considerando a relevância dos fatos apontados pela defesa na sustentação oral, solicitou, ao Corregedor-Geral João Rodrigues, o contraditório às alegações registradas. Com a palavra, o Corregedor-Geral João Rodrigues, resumidamente, assegurou que o processo foi devidamente instruído, rechaçou as alegações de nulidade na coleta de provas e asseverou que as provas produzidas no Conselho, o foram da forma mais transparente e cavalheiresca possível. Confirmou, ainda, que o estabelecimento que teve seu

funcionamento questionado por ação civil pública impetrada pela representada, às vésperas de evento, havia sido anteriormente inspecionado pelo Corpo de Bombeiros, ocasião em que foi devidamente autorizado a exercer sua atividade. Citou informação, ainda que não comprovada nos autos, de que a representada teria indicado, em entrevista à rádio local, há época, qual evento que a população poderia participar, em detrimento daquele que gerou a presente denúncia. Concedida novamente a palavra, o advogado Hélio Miranda, em referência à informação dada pelo Corregedor-Geral acerca da entrevista da representada à rádio, acusou a imprensa de excesso no exercício de suas funções, por entender que as pautas definidas para as entrevistas são frequentemente extrapoladas e que, no caso em questão, a representada foi à imprensa para entrevista sobre assunto diverso e quando questionada sobre os referidos eventos, se limitou a informar que haviam problemas com a liberação de alvarás e que tal situação estava sendo resolvida. Ademais, acrescentou que a citada ação civil pública impetrada pela representada não surtiu efeitos, oportunidade em que questionou a punição por tal iniciativa. Após, o relator procedeu a leitura do restante do voto, cuja parte conclusiva assim se transcreve: “(...). *Por todo o exposto, posiciono-me pela **procedência da súmula acusatória** para condenar a Promotora de Justiça **S. C. F. R.** nas imputações a ela atribuídas na Súmula de Acusação, e impor-lhe, de consequência, a **pena de advertência**. É como voto*”. Passou-se aos debates. Com a palavra, o Conselheiro Alcir Raineri afirmou que no subjetivismo aplicado à acusada reside a opinião técnica do membro do Ministério Público que lhe impõe o dever de agir, tanto na ação penal, quanto na ação civil pública e que essa subjetividade se resume à tese. Apontou, como cerne da questão, o motivo que levou a representada a mover ação contra um estabelecimento e não quanto ao outro e entende que esse fato não foi perquirido no processo. Concordou que houve favorecimento, mas argumentou que toda vez que um Promotor de Justiça se posiciona num processo, ele favorece alguém em prejuízo de outro, bem como que a Promotora de Justiça investigada foi provocada a agir por um comerciante que tinha sua situação adequada, em relação a outro que não tinha. Acredita que, para punir um membro do Ministério Público, que propõe iniciativa em relação a qualquer pessoa e de qualquer natureza, a punição teria que vir respaldada em motivo pessoal e acrescentou que não vislumbra motivo pessoal, neste caso. Argumentou que, se a situação relatada

configurar conduta incompatível ao membro do Ministério Público, e conseqüentemente processo e condenação, não ver como o Promotor de Justiça execute suas atribuições, porque toda vez que ele age e imputa uma conduta a alguém, e essa conduta é defesa em lei, por isso essa pessoa deve ser levada a uma situação de responder um processo, ela favorece a alguém no mundo dos fatos. Nesse mesmo sentido, ponderou que a visão do Promotor de Justiça não é onisciente, onipotente ou onipresente, por isso ele não tem como dimensionar e caso conjecture em todo dessa questão, ele não age. Avaliou que a presente denúncia encontra óbice na Súmula (Enunciado) nº 006 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual determina que o membro no Ministério Público no exercício de suas funções institucionais, não é susceptível de procedimento administrativo disciplinar. Alertou que, pelos motivos já expostos, uma punição neste caso seria um precedente grave, não só para o Ministério Público, mas para todos os operadores do direito. Por fim, concluiu tratar-se de favorecimento involuntário uma vez que não foi comprovado o motivo, ainda que subjetivo, do favorecimento, que entende ter decorrido da ordem natural das coisas. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio ponderou que um Promotor de Justiça não deve ser punido por agir, contudo, quando age com propósitos não republicanos ou antiéticos, essa ação se torna ilegítima porque não está calcada no elemento volitivo. Afastou as preliminares, nas quais a defesa alega nulidade no inquérito administrativo que originou os autos em apreciação, por entender que ser ouvido por alguém do quadro é uma prerrogativa do Promotor de Justiça que, por sua vez, pode recusar ser ouvido caso deseje exercer essa prerrogativa, contudo que, caso não se oponha, tal situação não afeta o elemento eurístico, que é o processo de cognição da investigação. Destacou que, nada obstante a imprescindibilidade da testemunha que não fora ouvida, foram registradas cinco tentativas infrutíferas com esse objetivo, suficientes para justificar o indeferimento. Acerca do mérito, concordou que é inevitável e intrínseco às atividades do Ministério Público o favorecimento de alguns em detrimento de outros, contudo que, nesse caso específico, a omissão foi favoritista porque a situação de fato apresentada era idêntica. Concluiu, diante da acusação contida na súmula, que a representada preservou um estabelecimento em detrimento de outro quando deveria ter tratado-os com isonomia, uma vez que se apresentavam em mesma situação de fato, o que para ele configura favorecimento e conseqüente falta com os deveres do cargo,

motivo que o fez acompanhar a relatoria. Em discordância ao entendimento do Conselheiro Marco Antonio, o Conselheiro Alcir Raineri asseverou que o apontado favorecimento foi involuntário e decorreu, única e exclusivamente, da natureza de outro ato por ela praticado e acrescentou que, dentro de uma lógica racional, ninguém pode ser punido por ato involuntário. Por sua vez o Conselheiro Marco Antonio refutou ao alegar que favorecimento é termo objetivo e não pode ser relativizado. Debatida a matéria, vista dos autos foi concedida ao Conselheiro Alcir Raineri. Após, foi deliberada pela **retomada do curso dos Autos CSMP nº 024/2015** (Sindicância nº 020/2015), que estavam sob supervisão do Conselheiro Marco Antonio em função das arguições de suspeição, já decididas nesta sessão. Ato contínuo, a portas fechadas, o Conselheiro José Demóstenes trouxe à mesa, para Julgamento, os **Autos CSMP nº 023/2015 (Sindicância nº 008/2015)**, sob sua relatoria, que trata de procedimento administrativo em desfavor do membro do Ministério Público, C. L. F. S. Com a palavra, justificou que apesar de o referido procedimento não constar em pauta, tal apreciação não resultaria em prejuízo às partes, uma vez que a defesa se faz presente na sessão. Em seguida, fez um breve relato das imputações e esclareceu os fatos ocorridos nos autos. Após, proferiu seu voto, cuja ementa assim se transcreve: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA ACUSATÓRIA POR CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 124, III E VI DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL PREVISTO NO ART. 119, VI, XXIII, XXIV E XXV, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 51/2008. PENA DE DEMISSÃO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO”. Voto acolhido, à unanimidade dos votantes. Dando prosseguimento, passou-se ao **Julgamento dos Autos CSMP nº 019/2015** (Sindicância nº 005/2014). Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: R. C. R. C, Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. Relator: Alcir Raineri Filho. Retorno dos autos após concessão de vista ao Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Com, a palavra, o Conselheiro Marco Antonio ressaltou que ao reanalisar a situação da representada, tomou em consideração, para alinhar seu voto, que nos relatórios do estágio probatório não havia nenhuma observação acerca da omissão. Por esta razão, sugeriu que nestes relatórios de estagiários, além das questões já observadas pelo Órgão correicional, conste também orientações e acompanhamento

mais intensivos sobre a atividade de controle externo da atividade policial e de ontologia com as demais atividades. Considerou, ainda, que o período omissivo, a que a súmula acusatória se refere, se deu tanto na época em que a representada era substituta, quanto na que já era vitalícia e ainda que, nesse interregno, esteve afastada de suas funções em razão de licença maternidade. Por fim, embora tenha reconhecido a incipiência da atuação da representada na atividade do controle externo da atividade policial, acompanhou a relatoria, tendo em vista a individualidade do caso e excepcionalidade das circunstâncias, em que pesava, em desfavor da representada, a inexperiência intrínseca a um estagiário, o grau de dificuldade das atribuições da Promotoria de Justiça em que atuava, onde já não havia anteriormente esse controle por parte dos Promotores de Justiça que a antecederam, e o acúmulo de serviço que se encontrava na Promotoria de Justiça quando do retorno da representada, após sua licença maternidade. Contudo afastou os fundamentos de inexistência de provas e prescrição apontados pela relatoria. Em seu turno, o Conselheiro José Demóstenes acompanhou o voto do Conselheiro Marco Antonio, igualmente rechaçando os argumentos da relatoria no que tange a prescrição e a inexistência de prova válida, acrescentando que, além da sobrecarga existente na Promotoria de Justiça que estava sob a responsabilidade da representada, consta o registro de pedido de apoio formalizada por esta à Corregedoria-Geral que, há época, não fora contemplado, bem como que, ainda que não tenha realizado o controle externo da forma ideal, o fez da forma que lhe foi possível. Após, foi declara a absolvição da Promotora de Justiça representada, à unanimidade dos votantes. Em seguida, foram apreciados o **E-doc nº 07010127562201611** e o **Memorando nº 112/2016**, oriundos do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF, que tratam de propostas de aprovação do “Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro” e do “Workshop Planejamento Estratégico MPTO 2010-2020”, para fins de pontuação objetiva nos concursos de remoção e promoção por merecimento, conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 da Resolução CSMP nº 001/2012. O Conselho Superior aprovou as propostas do CESAF, à unanimidade. Por fim, foram conhecidos, em bloco, os **itens 12 ao 27** da pauta. Em razão do adiantado da hora, o Presidente Clenan Renaut **convocou sessão extraordinária** para o dia **16 de maio, às 9h**, objetivando a apreciação dos itens da pauta que não foram esgotados nesta sessão.

Na oportunidade, o Conselheiro João Rodrigues informou que, mesmo estando de férias na data, dentro do permissivo legal, participará da referida sessão. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às onze horas e cinquenta minutos (11h50min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Clenan Renaut de Melo Pereira
Presidente

João Rodrigues Filho
Membro

Alcir Raineri Filho
Membro

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

José Demóstenes de Abreu
Secretário